



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2875, DE 2022

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena de crimes contra a fauna.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,
para aumentar a pena de crimes contra a fauna.



SF/22098.64342-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29.**
Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
.....” (NR)

“**Art. 32.**
Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o tráfico de animais silvestres é ilícito penal previsto na Lei de Crimes Ambientais (com enquadramento nos arts. 29, *caput* e III, e 32 da Lei nº 9.605, de 1998). Todavia, em que pese a gravidade das condutas, as penas previstas são, respectivamente, de detenção de seis meses a um ano, e multa; e de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Nesse contexto, a legislação brasileira é apontada como excessivamente branda (e até mesmo leniente) com a prática do tráfico de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

animais silvestres. As penas demasiadamente baixas impossibilitam o efetivo combate à prática ilícita, pois impedem a utilização de instrumentos mais efetivos no combate criminalidade, tais como a interceptação telefônica (cf. art. 2º, III, da Lei nº 9.296, de 1996).

Estima-se que 38 milhões de animais são impactados com as atividades de caça e comércio ilegal no Brasil¹. O tráfico de espécies selvagens é apontado como o quarto negócio ilegal mais lucrativo do mundo, atrás apenas do tráfico de drogas, de seres humanos, e do comércio ilegal de armas².

Trata-se, pois, de mercado ilegal e altamente lucrativo. Infelizmente, a falta de dados, de informações, e de instrumentos adequados para lidar com essa prática ilícita faz com que as forças policiais deem baixa priorização à investigação dessas condutas, punindo apenas os transportadores (“mulas”), sem outros desdobramentos³.

Assim, o tráfico de animais tem por consequências “profundas violações de bem-estar [animal] intrínsecas a essa atividade, o risco de contaminação por zoonoses, o risco de introdução de espécies exóticas invasoras, a seleção artificial nas populações naturais, a retirada de combinações genéticas das populações que poderiam ser importantes para o futuro evolutivo da espécie, a perda de diversidade genética, a redução populacional, a possibilidade de extinções locais, a própria extinção de espécies, a perda de funções exercidas nas redes de interações ecológicas, que podem ter impactos profundos no equilíbrio e na capacidade de

¹ CHARITY, Sandra; FERREIRA, Juliana M. *Wildlife trafficking in Brazil*. Disponível em: <https://www.traffic.org/publications/reports/brazils-widespread-wildlife-trafficking/> Acesso em 11.08.2022.

² AGÊNCIA BRASIL. Tráfico de animais selvagens é o quarto negócio ilegal mais lucrativo do mundo. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-11/trafico-de-animais-selvagens-e-o-quarto-negocio-ilegal-mais-lucrativo> . Acesso em 11.08.2022.

³ FERREIRA, Juliana M. Tráfico de animais silvestres: o lucro é dos criminosos, a perda é da nação. Disponível em: <https://oeco.org.br/colunas/trafico-de-animais-silvestres-o-lucro-e-dos-criminosos-a-perda-e-da-nacao/> Acesso em 11.08.2022.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

regeneração de ecossistemas, a perda de serviços ecossistêmicos, assim como impactos na economia, segurança, saúde e governança dos países”⁴.

Portanto, é nítida a necessidade de se conferir mais gravidade ao tráfico de animais, por meio de alteração na Lei de Crimes Ambientais (tornando as penas previstas para venda não autorizada e maus-tratos mais próximas daquela que consta no §1º-A do art. 32 da mencionada lei). O respeito à nossa biodiversidade deve ser fortalecido, a fim de que o país avance rumo a um futuro em que se harmonizem crescimento econômico e preservação ambiental.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que possamos aprovar esta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

⁴ FERREIRA, Juliana M.; BARROS, Nádia de Moraes. O tráfico de fauna silvestre no Brasil e seus impactos. Revista de Direito Penal e Processo Penal, ISSN 2674-6093, v. 2, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1739/1545> . Acesso em 11.08.2022.



SF/22098.64342-36

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9296>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>